



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Processo nº : 006/2021
 Modalidade : Tomada de preço nº 001/2021
 Órgão : Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima - TO
 Objeto : Parecer Jurídico, Recurso Administrativo

1. DO RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo apresentada pela empresa PORTO ENGENHARIA EIRELI-ME, em face do processo nº 006/2021, promovido sob a modalidade tomada de preço nº 001/2021, cujo o objeto é a: Contratação de empresa para pavimentação asfáltica no setor central do Município de Oliveira de Fátima - TO, conforme contrato nº 896425/2019.

Aduz a recorrente que a comissão permanente de licitação tomou uma decisão equivocada no julgamento da proposta de preços/planilha de composição de custos unitários da empresa DSC CONSTRUTORA, declarada como vencedora do certame.

Argumenta que a empresa vencedora do certame não cumpriu o descrito no item 16.2 do edital, no tocante as planilhas orçamentárias, conforme modelos anexos no edital, especificamente no item 16.2.1.

Por fim, requer que a empresa DMS CONSTRUTORA seja declarada inabilitada na proposta de preços, por não apresentar composição de preços unitários conforme alega estar previsto no edital.

É o relatório. Passo a opinar.



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Tempestividade e Requisitos de Admissibilidade

Dispõe o item 21 do Ato Convocatório:

SEÇÃO XIV - DA NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO E RECURSOS

21.1- Dos atos da Administração serão admitidos os seguintes recursos:

21.2- Recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:

21.3- Habilitação ou inabilitação do licitante;

21.4- Julgamento das propostas;

21.5- Anulação ou revogação da licitação;

21.6- Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

21.7- Rescisão do Contrato por ato unilateral da Administração, nos casos a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/93;

21.8- Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

21.9- Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

21.10- Pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do ato, no caso de declaração de inidoneidade por decisão do Ministro de Estado.

21.11- A interposição de recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

21.12- O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal por intermédio da Presidente da Comissão de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

21.13- A decisão deverá ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso.

21.14- Os recursos interpostos em razão de habilitação ou inabilitação de licitante ou do julgamento das propostas terão efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

21.15- Durante o prazo de apresentação do recurso, será garantido o acesso do licitante aos autos do processo licitatório ou a qualquer outra informação necessária à instrução do recurso.

21.16- Caso os autos do processo não estejam disponíveis para vista dos licitantes interessados, o prazo para recurso será suspenso.

21.17- O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Conforme consta dos autos, a sessão ocorreu na data 10/08/2021, às 10h:00min, junto a sede da Prefeitura de Oliveira de Fátima, situada à Av. Pará, contorno com Av. Pouso Alto, s/nº, Centro, Oliveira de Fátima-TO.

O recorrente manifestou interesse em interpor recurso, ocasião que na data de 13/08/2021 fora protocolado o competente recurso, logo, verifica-se sua tempestividade.

2.2. DA PROPOSTA

A Recorrente se insurge contra a decisão da CPL que classificou a empresa DSC CONSTRUTORA, sob argumento que participante teria descumprido requisito edital, contido no item 16.2.1.

A questão é de simples resolução, uma vez basta verificar a disposição contida no Edital, e observar se a proposta apresentada cumpriu os requisitos exigidos.

Vejamos o que dispõe o Edital:

16.2. Planilhas orçamentárias, conforme modelos anexos a este Edital;

16.2.1. A licitante deverá elaborar as planilhas orçamentárias considerando que as obras e os serviços, objeto desta licitação devem ser entregues completamente executados, conforme as normas da ABNT, os projetos, o Termo de Referência, as planilhas orçamentárias, e cronogramas físico-financeiros. O preço proposto deverá referir-se ao mês de apresentação da proposta de preços (não havendo esta ou sendo diversa, será considerada a data da apresentação), e incluir todas as despesas diretas e indiretas, tais como custos com materiais, mão-de-obra, encargos sociais, impostos, taxas, mobilização/desmobilização, administração, Benefícios e Despesas Indiretas. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

discriminadamente as parcelas relativas à mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços.

Ao analisar os termos da proposta apresentada, verifica-se que a mesma cumpriu exatamente as exigências do ato convocatório, logo, não há que se falar em irregularidade no julgamento da proposta apresentada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração como também os administrados às regras nela estipulada.

Imperioso ressaltar que, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação entre elas. É o que se estabelece nos artigos 3º, 41 e 55 XI da lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção de desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais quais o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade e do julgamento objetivo.



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Consoante as razões expostas é que se opina pelo não provimento do recurso apresentado.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, OPINO:

- a) Pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, por ser próprio e tempestivo;
- b) No MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada pela comissão permanente de licitação e, por conseguinte pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tange a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer.

Oliveira de Fátima, TO, 18 de agosto de 2021.

MARCUS DOS SANTOS VIEIRA
OAB/TO 7600